TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 11010/26
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SANDI KUTIANSKI
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 308/26 - Segunda Câmara

Processo de Servidor do Tribunal de Contas. Requerimento de averbação de tempo de serviço prestado à RPPS e ao RGPS. Pelo deferimento do pedido.

1 - RELATÓRIO

Este processo trata de requerimento formulado pelo servidor SANDI KUTIANSKI, matrícula nº 51.564-7, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo AC-N/10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, em que solicita **AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO** dos períodos especificados no requerimento inicial, a partir da data de sua posse no atual cargo efetivo neste Tribunal, conforme faz prova com a certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pela certidão do Município de Inácio Martins, bem como que seja desconsiderada a interrupção do tempo de serviço público ocorrida entre os período de mudança da Prefeitura Municipal de Mallet para a Câmara Municipal de Inácio Martins e Câmara Municipal de Inácio Martins e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Em primeira análise pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) Instrução nº 03/26 (peça 8) houve a informação nos registros funcionais que o servidor foi nomeado pela Portaria nº 212 de 28/03/2012, publicada no DETC nº 373 de 30/03/2012.

> Tomou posse e entrou em exercício de suas funções em 02/04/2012. Prestou serviços sob o Regime Geral de Previdência Social - RGPS no seguinte período:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.45CM

• 08/02/2008 a 22/02/2011 - 03a00m15d - Prefeitura Municipal de Mallet.

Tempo requerido: 03a00m15d (três anos e quinze dias) ou 1.110 (um mil, cento e dez dias).

Prestou serviços sob o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS no seguinte período:

• 02/03/2011 a 30/03/2012 - 01a01m00d - Câmara Municipal de Inácio Martins.

Tempo requerido: 01a01m00d (um ano e um mês) ou 395d (trezentos e noventa e cinco dias).

Conclui a DGP, que nada consta em seus assentamentos funcionais referente a averbação requerida.

Em sua motivação o servidor alega que houve interrupções entre datas, contudo, tais interrupções foram necessárias em razão de obtenção de documentação adicional para fins de posse em outro órgão bem como de deslocamentos/mudanças para nova cidade de trabalho.

Em que pese situações como a do requerente, cuja interrupção, dentro do contexto de uma vida laboral é mínima, e, ainda, que pode não ter sido causada por ele, desconhece-se uma definição ampla ou geral do que ou qual o tamanho do lapso temporal entre cargos ocupados deve caracterizar uma interrupção.

Desse modo, as interrupções existentes entre os períodos de 23/02/2011 a 01/03/2011 e 31/03/2012 a 01/04/2012, não podem ser desconsideradas de ofício por esta Diretoria.

Todavia, a DGP informa que há na Casa processos que deferiram a desconsideração da interrupção, sem, contudo, definir uma regra geral (Processos nºs. 880668/16, 286267/18, 785514/18, 565896/24, 724327/24).

Ademais, em seus registros funcionais consta 02/04/2012 como data de ingresso no serviço público, data de sua posse neste Tribunal de Contas e, caso o presente processo seja deferido, a data de ingresso no serviço público será

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.45CM

alterada para a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas, qual seja, 08/02/2008.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), pelo Parecer nº 8/26 (peça 9) em face do contido no artigo 46, §3º, I, da Lei Estadual nº 19.573/18[1], - opina favoravelmente às averbações sub examine para os fins de **aposentadoria e disponibilidade.**

Quanto ao pedido de desconsideração da solução de continuidade havida entre os vínculos em apreço, bem como da brevíssima interrupção entre o derradeiro vínculo municipal e a entrada em exercício neste TCE-PR, insta consignar que - muito embora o artigo 70 da Orientação Normativa n° 02/2009 do Ministério da Previdência Social, a priori, não admita qualquer tipo de solução de continuidade entre cargos públicos - o entendimento sedimentado pela jurisprudência administrativa desta Corte de Contas é o de que nem sempre será possível uma transição plenamente sincronizada na mudança de funções no serviço público, existindo precedentes que desconsideraram interrupções por períodos pouco significativos à luz das especificidades de cada caso concreto e quando inexistentes indícios de má fé por parte dos servidores, tal qual verifica-se *in casu.*

O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer nº 10/26 (peça 10), manifesta-se ratificando os posicionamentos da DGP e DIJUR, opinando pelo **deferimento** do pedido formulado pelo servidor SANDI KUTIANSKI, a fim de que os tempos de serviço prestados sejam averbados para fins de aposentadoria e disponibilidade.

No que se refere à desconsideração da solução de continuidade ocorrida entre os vínculos, observa-se que o lapso temporal é mínimo, tratando-se de situação compatível com a transição entre cargos públicos, consoante já reconhecido pela jurisprudência administrativa citada pela DIJUR.

Assim, diante das circunstâncias do caso concreto, mostra-se juridicamente possível a desconsideração da referida interrupção, para fins de cômputo do tempo de serviço.

É o relatório.

[1]§ 3º Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade: I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.45CM

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Dá análise do contido nos autos, verifico que o requerimento se encontra devidamente instruído com as respectivas certidões de tempo de contribuição, expedida pelos órgãos competentes, que demonstram os períodos de labor: - 08/02/2008 a 22/02/2011 - 03a00m15d - Prefeitura Municipal de Mallet (RGPS); 02/03/2011 a 30/03/2012 - 01a01m00d - Câmara Municipal de Inácio Martins. (RPPS)

Tempo total requerido: 04a01m15d (quatro anos, um mês e quinze dias) ou 1.505d (um mil, quinhentos e cinco dias).

Ademais, o artigo 46, § 3º, I da Lei Estadual nº 19.573/18, garante que todos os serviços prestados sob o RPPS, devem ser computados para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Considerando a averbação dos presentes vínculos, deverá constar, conforme Instrução da DGP, o início da data de ingresso no serviço público o dia 08/02/2008.

Desse modo, entendo que o requerimento em exame está apto a ser deferido.

3 - VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** do pedido formulado pelo servidor SANDI KUTIANSKI, matrícula nº 51.564-7, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo AC-N/10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, em que solicita **AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO** dos períodos especificados, conforme faz prova com as certidões expedidas: *08/02/2008 a 22/02/2011 - 03a00m15d - Prefeitura Municipal de Mallet - RGPS e 02/03/2011 a 30/03/2012 - 01a01m00d - Câmara Municipal de Inácio Martins. (RPPS) - Tempo total requerido: 04a01m15d (quatro anos, um mês e quinze dias) ou 1.505d (um mil, quinhentos e cinco dias).*

Diante das circunstâncias do caso concreto, mostra-se juridicamente possível a desconsideração da referida interrupção dos vínculos, para fins de cômputo do tempo de serviço.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.45CM

Por fim, considerando a averbação dos presentes vínculos, deverá constar, conforme Instrução da DGP, o início da data de ingresso no serviço público o dia 08/02/2008.

Após o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para anotações e providências necessárias e para encerramento e arquivamento do processo nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I - **DEFERIR** o pedido formulado pelo servidor SANDI KUTIANSKI, matrícula nº 51.564-7, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo AC-N/10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, em que solicita **AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO** dos períodos especificados, conforme faz prova com as certidões expedidas: *08/02/2008 a 22/02/2011 - 03a00m15d - Prefeitura Municipal de Mallet - RGPS e 02/03/2011 a 30/03/2012 - 01a01m00d - Câmara Municipal de Inácio Martins. (RPPS) - Tempo total requerido: 04a01m15d (quatro anos, um mês e quinze dias) ou 1.505d (um mil, quinhentos e cinco dias);*

II - diante das circunstâncias do caso concreto, mostra-se juridicamente possível a desconsideração da referida interrupção dos vínculos, para fins de cômputo do tempo de serviço;

III - por fim, considerando a averbação dos presentes vínculos, deverá constar, conforme Instrução da DGP, o início da data de ingresso no serviço público o dia 08/02/2008;

IV - após o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para anotações e providências necessárias e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.45CM

para encerramento e arquivamento do processo nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.45CM